

17/06/2020

PLENÁRIO

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 572 DISTRITO FEDERAL**

V O T O

O Senhor Ministro **Ricardo Lewandowski** (Vogal): Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental com pedido liminar ajuizada pela Rede Sustentabilidade em face da Portaria GP 69/2019, da lavra do Ministro Presidente desta Suprema Corte. O referido ato normativo determinou a instauração de inquérito, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, para apurar “notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares”.

Transcrevo abaixo o ato normativo combatido:

“O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Regimento Interno, CONSIDERANDO que velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros é atribuição regimental do Presidente da Corte (RISTF, art. 13, I);

CONSIDERANDO a existência de notícias fraudulentas (*fake news*), denúncias caluniosas, ameaças e infrações revestidas de *animus calumniandi, diffamandi e injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros e familiares,

RESOLVE, nos termos do art. 43 e seguintes do Regimento Interno, instaurar inquérito para apuração dos fatos e infrações correspondentes, em toda a sua dimensão,

Designo para a condução do feito o eminente Ministro Alexandre de Moraes, que poderá requerer à Presidência a estrutura material e de pessoal necessária para a respectiva condução”.

ADPF 572 MC / DF

A requerente sustenta, em apertada síntese, que a mencionada Portaria estaria vulnerando ou ameaçando vulnerar o preceito fundamental da liberdade pessoal, que é assegurada pelo postulado da dignidade da pessoa (art. 1º, III), da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), do princípio da legalidade (art. 5º, II), da garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV) e da proibição de juízos ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII). Em relação à subsidiariedade, alega que, por tratar-se de ato normativo secundário, não há outro instrumento no ordenamento processual que possibilite a impugnação do ato.

No que concerne à interpretação do art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), argumenta que:

“[...] os artigos 43 e ss. do Regimento Interno do STF (RISTF), invocados pela Portaria GP nº 69/2019 para a instauração do inquérito nº 4781, foram regulamentados pela Resolução nº 564, de 6 de novembro de 2015, e tratam exclusivamente do poder de polícia na sede ou dependências do STF.

O artigo 43 do RISTF prevê: "Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependências do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro".

A Resolução nº 564/2015 regulamenta essa parte do RISTF e, em seu art. 1º, parágrafo único, diz que o exercício de poder de polícia "destina-se a assegurar a boa ordem dos trabalhos no Tribunal, proteger a integridade de seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos ministros, juízes, servidores e demais pessoas que o frequentam".

Caso ocorra uma infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o art. 2º da Resolução nº 564/2015 prevê que "o Presidente instaurará inquérito se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro ministro" (e-doc 1 – sem os grifos do

ADPF 572 MC / DF

original).

Alega, ainda, ofensa ao preceito fundamental da separação dos poderes (art. 2º da CF/88), além da usurpação da competência do Ministério Público (art. 129 da CF/88), ressaltando, em seguida, o caráter inquisitivo do inquérito. Assim, para além da violação do texto constitucional, o ato impugnado tornaria letra morta preceitos normativos internacionais que impõem o sistema acusatório.

Assinala que as pessoas jurídicas e entes despersonalizados não poderiam ser sujeitos passivos de crimes contra a honra, e, no caso das pessoas naturais, a investigação estaria condicionada à representação do ofendido, conforme jurisprudência desta Corte.

Sustenta, outrossim, que o Inquérito 4.781/DF carece de justa causa, eis que não haveria referência a fatos determinados, ofendendo, assim, o princípio da legalidade estrita. Ademais, o procedimento não teria sido livremente distribuído, reforçando a hipótese de “tribunal de exceção”, vedada pelo art. 5º, XXXVII, da Constituição.

Por fim, ressalta que o sigilo imprimido ao inquérito ofende o direito de defesa, nos termos do enunciado da Súmula Vinculante 14. Por isso, requer a concessão de medida cautelar para suspender o ato e, ao final, postula o seguinte:

“[...] Diante do exposto, espera a Arguente que este Supremo Tribunal Federal, após a oitiva da autoridade responsável pela edição do ato ora impugnado, bem como do Advogado-Geral da União e da Procuradora-Geral da República:

a) Julgue procedente esta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, para declarar a inconstitucionalidade da Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, que ocasionou a abertura do Inquérito nº 4781.

ADPF 572 MC / DF

b) Caso esta egrégia Corte considere incabível a presente ADPF, mas repute admissível o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade para impugnação do referido ato normativo, requer a Arguente seja a presente recebida e processada como ADI. Nesta hipótese, requer seja julgada procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade da Portaria GP nº 69, de 14 de março de 2019, que ocasionou a abertura do Inquérito nº 4781”. (e-doc 1).

A Advocacia-Geral da União (AGU) manifestou-se pelo não conhecimento da ADPF e, no mérito, pela improcedência desta ação. (e-doc. 16).

O Presidente desta Suprema Corte apresentou manifestação, reafirmando que a Portaria tem fundamento nos arts. 13, I, e 43, ambos do RISTF (e-doc. 18).

Alterando entendimento anteriormente veiculado (e-doc 44), a Procuradoria-Geral da República manifestou-se, em novo parecer, pela parcial procedência do pedido, pugnano que se adote a técnica da interpretação conforme à Constituição. Eis a ementa da manifestação:

“ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PORTARIA GP 69/2019. INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO 4.781/DF. INQUÉRITO EXTRAPOLICIAL JUDICIAL. DISTINÇÃO ENTRE AS FUNÇÕES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA E DE INVESTIGAÇÃO PENAL. ART. 43 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NORMA RECEPCIONADA PELA CF/1988 COM FORÇA DE LEI. INVESTIGAÇÃO QUE TEM POR FUNDAMENTO A GARANTIA DE INDEPENDÊNCIA DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES JUDICIAIS. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO MODELO PENAL ACUSATÓRIO. RELEVÂNCIA DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA

FASE PRÉ-PROCESSUAL DA PERSECUÇÃO PENAL. RESPEITO INCONDICIONADO AOS DIREITOS E GARANTIAS DOS SUJEITOS OBJETO DA INVESTIGAÇÃO. INVESTIGAÇÕES COM OBJETO CERTO E DETERMINADO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

1. O art. 144 da Constituição de 1988 não estabelece o monopólio da função investigativa à polícia. Nem mesmo a cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, § 1º, IV, da CF confere à polícia judiciária o monopólio da investigação.

2. São conceitualmente distintas as funções de polícia judiciária e de investigação penal (CF, art. 144, § 4º), motivo pelo qual o art. 4º, parágrafo único, do CPP admite que autoridades diversas da polícia judiciária possam exercer função investigatória, desde que essa atribuição esteja prevista em lei.

3. A investigação criminal, embora tipicamente atribuída à Polícia Judiciária, pode ser conduzida por autoridades vinculadas a outros Poderes que não o Executivo. A investigação criminal pelo Legislativo e pelo Judiciário ampara-se no sistema de divisão funcional de Poder, que tem por objetivo assegurar condições de atuação e funcionamento independentes desses Poderes.

4. O inquérito previsto no art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, à semelhança da previsão dos crimes praticados nas sedes ou dependências das Casas Legislativas, visa a assegurar o exercício independente das funções da mais alta Corte do País.

5. Ainda que amparado na independência do Poder Judiciário e justificado como temperamento pontual ao princípio acusatório, a instauração atípica de inquérito judicial pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser compreendida com auspícios inquisitoriais.

6. A investigação preliminar conduzida pelo Supremo Tribunal Federal não pode ser realizada à revelia da atribuição constitucional do Ministério Público na fase pré-processual da

ADPF 572 MC / DF

persecução penal, havendo de ser observados os direitos e as garantias fundamentais dos sujeitos da apuração.

7. A Portaria GP 69/2019 da Presidência do Supremo Tribunal Federal é compatível com as normas regimentais que dispõem sobre o poder de polícia da Corte, desde que justificadas por objeto certo e determinado a fundamentar a investigação.

8. O art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não afasta o direito dos defensores de, “no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa” (Súmula Vinculante 14).

9. Em respeito ao sistema acusatório, à natureza administrativa do feito e à necessária imparcialidade da autoridade judicante, as medidas investigativas extraídas do art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal sujeitas à reserva de jurisdição, se não requeridas pelo Ministério Público, devem ser previamente submetidas ao seu crivo” (e-doc 91).

Consigno, ainda, que, em atenção às buscas e apreensões efetivadas na investigação em trâmite no Inquérito 4.781/DF, a PGR requereu a concessão de medida cautelar incidental, a fim de suspender o referido Inquérito até o exame de mérito da presente ação. (e-doc 99).

O Relator, Ministro Edson Fachin, pediu preferência à Presidência desta Suprema Corte, de modo que o Plenário possa decidir, o quanto antes, o pedido cautelar e a pretensão incidental.

É o breve relatório.

Bem examinados os autos, registro, inicialmente, em exame ainda perfunctório da inicial, próprio desta fase processual, que não se mostram presentes os pressupostos normativos autorizadores da concessão de

ADPF 572 MC / DF

medida liminar, a saber: (i) a plausibilidade jurídica da tese exposta (*fumus boni iuris*); e (ii) a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (*periculum in mora*).

Isso porque a decisão do Presidente desta Corte e o inquérito dele decorrente encontram-se amparados em dispositivos regimentais recepcionados pela Constituição vigente e com força de lei. Ademais, o perigo na demora, em verdade, milita no sentido inverso, ou seja, a paralisação do inquérito poderia prejudicar, de forma irreversível, as investigações e procedimentos em curso, que já se encontram em estágio avançado.

I – Do conhecimento da ADPF.

Segundo o art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.882/1999, a ADPF é um instrumento processual destinado a evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público. Pode também ser manejada quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anteriores à Constituição Federal. Confira-se:

“Art.1º. A argüição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

Parágrafo único. Caberá também argüição de descumprimento de preceito fundamental:

I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição; [...]”

No caso, a alegação de inviabilidade desta ação pela ofensa reflexa aos ditames constitucionais – no sentido de que a impugnação demandaria, em primeiro lugar, a análise do art. 43 do RISTF e da

ADPF 572 MC / DF

Resolução STF 564/2015 -, é questão que se confunde com o próprio mérito, uma vez que a parte autora sustenta, dentre as teses apresentadas, que a Portaria impugnada, embora fundamentada no dispositivo regimental, ofendeu diretamente à Constituição. Diante desse cenário, não exsurgiria, também, a mácula referente à impugnação parcial do complexo normativo.

Como se sabe, esta Suprema Corte tem admitido *cum grano salis* a propositura de ações de controle concentrado em face de portarias e resoluções que extrapolam a natureza regulamentar e passam a ter características de verdadeiros atos normativos autônomos. Nesse sentido, cito a ADI 4105- MC, de relatoria do Ministro Marco Aurélio:

“PROCESSO OBJETIVO - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - TOMADA COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Surgindo parâmetros próprios a ação direta de inconstitucionalidade, incumbe, considerado o gênero processo objetivo, tomar a arguição de descumprimento de preceito fundamental como a revelá-la. LICITAÇÃO - REGÊNCIA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RELEVÂNCIA DO PEDIDO FORMULADO - DEFERIMENTO DE MEDIDA ACAUTELADORA. Mostra-se relevante pedido formulado quando Portaria do Ministério da Saúde haja implicado verdadeiro aditamento à Lei 8.666/93, que prevê requisitos próprios para ter-se a licitação”.

Com efeito, o dispositivo normativo impugnado nesta ação tem validade extraída diretamente da Constituição Federal. Vejamos:

“Art. 5º.

[...]

II - - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

ADPF 572 MC / DF

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;”

Em outras palavras, a peça exordial desta ADPF demonstrou *prima facie* a suposta lesão de preceito fundamental por parte do ato combatido, razão pela qual a presente impugnação mostra-se compatível com essa modalidade de controle concentrado de constitucionalidade. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço da ação proposta.

II – Do mérito.

Como se infere do mosaico fático, entendo que o processo encontra-se suficientemente instruído, razão pela qual adiro a proposta de conversão do julgamento da medida cautelar para o julgamento no mérito da própria ADPF. Nesse sentido, registro, como já adiantei, ausente a plausibilidade jurídica da tese exposta (*fumus boni iuris*). Vejamos.

a) O sistema acusatório e a constitucionalidade dos arts. 43 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF).

As constituições modernas surgiram na esteira das sublevações libertárias do século XVIII como expressão da vontade dos cidadãos, veiculada por seus representantes nos parlamentos. Desde então, revestiram-se da forma escrita para conferir rigidez aos seus comandos, pois foram concebidas como instrumentos para conter o poder absoluto dos governantes, dentre os quais se incluem os magistrados.

Por sua vez, a Carta Política de 1988 consagrou, em matéria de

ADPF 572 MC / DF

processo penal, o sistema acusatório, atribuindo a órgãos distintos a atribuição de acusar e julgar. O legislador constituinte, nesse sentido, estabeleceu uma rigorosa, **mas não absoluta**, repartição de competências entre os órgãos que integram o sistema de Justiça.

Nessa linha, destaco que tal sistema encontra respaldo em preceitos constantes do art. 5º de nossa Carta Magna, em particular em seus incisos **XXXV**, (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”), **LIII** (“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”) e **LIV** (“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”), e nos **arts. 129 e 144** (atribuições, respectivamente, do Ministério Público e das autoridades que integram os órgãos da segurança pública). Estas disposições constitucionais, examinadas em seu conjunto, consubstanciam um plexo de garantias cujo objetivo é a mais ampla proteção dos cidadãos quando confrontados com o Estado-juiz.

O Brasil, ademais, também está vinculado a compromissos internacionais que compelem o Estado a separar as funções de investigar e julgar. É o que se extrai, *v.g.*, do disposto no art. 8º, I, da Convenção Americana de Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, incluído no ordenamento jurídico pátrio:

“Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

Não obstante, remanescem em nosso ordenamento jurídico – e também naqueles de outros países civilizados - institutos e mecanismos que não se amoldam a uma rigorosa separação das atribuições dos órgãos

ADPF 572 MC / DF

que integram o sistema processual penal, de forma a mitigar a rígida separação de funções inerente ao sistema acusatório, considerada a autonomia dos distintos poderes constitucionais.

Sim, porque o próprio James Madison, um dos *founding fathers* dos Estados Unidos da América e inspirador da Constituição de 1787, ao analisar o princípio da separação de poderes, embora salientando a necessidade de se “proibir qualquer um dos braços do governo, em sua globalidade, de exercer os poderes de outro”, admite aquilo que ele denomina de uma “mistura parcial de poderes”, exemplificando-a com a possibilidade de veto do Executivo quanto a projetos aprovados pelo Legislativo, a possibilidade da concessão de indulto presidencial e o julgamento do *impeachment* de autoridades dos demais poderes pelo Senado.¹

A doutrina constitucional também aponta para esse sentido, ao assentar o quanto segue:

“Só pelo estudo sistemático é que se poderá chegar a uma conclusão sobre as funções que verdadeiramente exercem cada um dos órgãos previstos constitucionalmente, e que não se restringem mais a apenas três (assim ter-se-ia a função administrativa, a governativa ou política, a judicial, a administrativa, a de controle etc.)”.²

Vale lembrar, nessa linha, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, previstas no art. 58, § 3º, da Constituição, são dotadas de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais para a apuração de fatos certos e determinados. Nosso sistema normativo

1 HAMILTON, Alexander, MADISON, James; JAY, John. *O Federalista: pensamento político*. Trad. Ricardo Rodrigues Gama. 3. ed. Campinas: Russel Editores, 2010 (47).

2 TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 776.

ADPF 572 MC / DF

também convive com o poder de investigação da polícia legislativa do Congresso Nacional, quanto a delitos cometidos em suas dependências, atividade, inclusive, reconhecida por Suprema Corte, que jamais a considerou incompatível com o sistema acusatório. Veja-se o teor da Súmula 397:

“O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito”.

No mesmo sentido, cumpre destacar, ainda - agora na esfera de atuação do Executivo - as investigações e diligências realizadas pela Receita Federal, com relação aos contribuintes, que recentemente mereceram o aval do STF, o qual autorizou o compartilhamento de informações assim obtidas com o Ministério Público e outros órgãos legalmente incumbidos da persecução criminal.

Com efeito, no RE 1.055.941/SP, julgado no dia 4/12/2019, em acórdão que ainda pende de publicação, o Plenário do STF fixou a seguinte tese de repercussão geral:

“1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios”.

ADPF 572 MC / DF

Rememoro, ainda, que, como regra geral, o *Parquet* possui a titularidade da ação penal, mas não detém o seu monopólio, a exemplo do que ocorre com as ações penais privadas. Confirma-se o que consta do Código de Processo Penal a esse respeito:

“Art.29, do CPP. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal” (grifei).

Nesse passo, transcrevo, por oportuno, trechos do parecer da Procuradoria-Geral da República, manifestando sua anuência acerca da viabilidade da investigação criminal levada a efeito por tribunais:

“[...] vislumbra-se, portanto, que a possibilidade de cada Poder ter atribuição de realizar atos típicos de investigação, inclusive na esfera criminal, decorre do sistema de divisão funcional de Poder, pelo qual se objetiva assegurar condições que permitam a atuação e o funcionamento independente de cada um dos Poderes, sem nenhum tipo de ingerência de outros órgãos que possa comprometer ou embaraçar o pleno exercício de suas atribuições.

[...]

Vê-se, portanto, que as hipóteses admitidas no ordenamento para a investigação criminal por tribunais têm por fundamento a garantia de condições de atuação e funcionamento independente do Poder Judiciário.

A independência do Poder Judiciário é imprescindível, pois sem esse atributo tal catálogo “não passará de uma mera declaração de intenções”. Daí a afirmação de José Adércio Leite Sampaio de que “a independência do Judiciário configura pressuposto para a limitação efetiva dos Poderes e garantia dos direitos”.

O inquérito previsto no art. 43 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, portanto, encontra amparo na separação de Poderes” (e-doc 91 - grifei).

No âmbito desta Suprema Corte, notadamente em relação aos inquéritos instaurados para a finalidade insculpida no art. 102, I, **b** - julgamento das infrações penais comuns envolvendo as autoridades discriminadas no texto constitucional -, a Lei 8.038/1990³, o Código de Processo Penal⁴ e o Regimento Interno do STF⁵ preveem o exercício de poderes por parte de Ministros da Corte que passam ao largo de uma simples supervisão judicial do procedimento, assemelhando-se às atribuições típicas de juízes de instrução.

Por isso, nada há de anômalo ou excepcional quanto à delegação, a qualquer Ministro desta Casa, da competência para instaurar os denominados inquéritos judiciais. Sobre o tema, a Segunda Turma desta Corte assentou o entendimento acerca da possibilidade de o Relator, ao constatar quaisquer das hipóteses previstas o art. 231, § 4º, do RISTF - e exercendo a magna função de garantidor de direitos fundamentais - determinar de ofício o arquivamento ou trancamento de inquérito em curso, **ainda que não exista requerimento da PGR**. Eis a ementa da

3 Art. 2º - O relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução, que se realizará segundo o disposto neste capítulo, no Código de Processo Penal, no que for aplicável, e no Regimento Interno do Tribunal.

4 Art. 4º - A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

5 Art. 230-C – Instaurado o inquérito a autoridade policial deverá, em sessenta dias reunir os elementos necessários à conclusão das investigações, efetuando as inquirições e realizando as demais diligências necessárias à elucidação dos fatos, apresentando, ao final, peça informativa.

§ 1º O relator poderá deferir a prorrogação do prazo sob requerimento fundamentados da autoridade policial ou do Procurador-Geral da República, que deverão indicar as diligências que faltam ser concluídas.

ADPF 572 MC / DF

decisão:

“PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITO. ARQUIVAMENTO PELO RELATOR EM CASO DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 231, §4º, DO RISTF. ART. 654, § 2º, CPP. COLABORAÇÃO PREMIADA. NECESSIDADE DE CORROBORAÇÃO MÍNIMA DAS DECLARAÇÕES. FALTA DE SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO PARA PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE PRAZO RAZOÁVEL. CONSTRANGIMENTO MANIFESTAMENTE ILEGAL.

1. Na forma do art. 231, § 4º, ‘e’, do Regimento Interno do STF (RISTF) e do art. 654, § 2º, do CPP, o Relator deve determinar o arquivamento do inquérito quando verificar a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade e/ou nos casos em que foram descumpridos os prazos para a instrução. Trata-se de dispositivo que possibilita, expressamente, o controle das investigações pelo Poder Judiciário que atua, nesta fase, na condição de garantidor dos direitos fundamentais dos investigados;

2. Os precedentes do STF assentam que as declarações de colaboradores não são aptas a fundamentar juízo condenatório, mas suficientes dar início a investigações. Contudo, tais elementos não podem legitimar investigações indefinidas, sem que sejam corroborados por provas independentes.

3. A EC 45/2004 introduziu norma que assegura a razoável duração do processo judicial e administrativo (art. 5º. LXXVIII). Conforme a doutrina, esta norma deve ser projetada também para o momento da investigação. As Cortes Internacionais adotam três parâmetros: a) complexidade do caso; b) a atividade processual do interessado; c) a conduta das autoridades judiciárias. No caso de inquéritos em tramitação perante o STF, os arts. 230-C e 231 do RISTF estabelecem os prazos de 60 dias para investigação e 15 dias para oferecimento da denúncia ou arquivamento, com possibilidade de prorrogação (art. 230-C, §1º, RISTF).

ADPF 572 MC / DF

4. Caso em que inexistem indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva, mesmo após 15 meses de tramitação do inquérito. Declarações contraditórias e destituídas de qualquer elemento independente de corroboração. Apresentação apenas de elementos de corroboração produzidos pelos próprios investigados. Arquivamento do inquérito, na forma do art. 21, XV, 'e', art. 231, § 4º, "e", ambos do RISTF, e art. 18 do CPP" (Inq 4.419/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

Como se vê, nos inquéritos instaurados no âmbito penal, a competência do Relator compreende poderes diretivos que não se resumem a mera supervisão judicial típica, podendo abranger, inclusive, a sustação das próprias investigações, mas, nem por isso, incorrem em qualquer inconstitucionalidade.

Ademais, à semelhança do que ocorre quanto ao regramento interno do Congresso Nacional, verifico que, quanto **aos delitos crimes cometidos contra a Suprema Corte**, o RISTF outorga ao próprio Tribunal o poder de polícia correspondente, que decorre do art. 42 e seguintes do RISTF:

"Art.42 do RISTF. O Presidente responde pela polícia do Tribunal. No exercício dessa atribuição pode requisitar o auxílio de outras autoridades, quando necessário.

Art. 43. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito, se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro Ministro.

§ 1º Nos demais casos, o Presidente poderá proceder na forma deste artigo ou requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

2º O Ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.

Art. 44. A polícia das sessões e das audiências compete ao

ADPF 572 MC / DF

seu Presidente.

Art. 45. Os inquéritos administrativos serão realizados consoante as normas próprias” (grifei).

O exercício desse poder de polícia foi regulamentado pela Resolução 564/2015, nos seguintes termos:

“Art. 1º: O Presidente responde pela polícia do Supremo Tribunal Federal, competindo aos magistrados que presidem as turmas, sessões e audiências exercê-la, nos respectivos âmbitos de atuação, contando todos com o apoio de agentes e inspetores de segurança judiciária, podendo estes e aqueles, quando necessário, requisitar a colaboração de autoridades externas.

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia destina-se a assegurar a boa ordem dos trabalhos no Tribunal, proteger a integridade de seus bens e serviços, bem como a garantir a incolumidade dos ministros, juízes, servidores e demais pessoas que o frequentam.

Art. 2º. Ocorrendo infração à lei penal na sede ou dependência do Tribunal, o Presidente instaurará inquérito se envolver autoridade ou pessoa sujeita à sua jurisdição, ou delegará esta atribuição a outro ministro.

§ 1º O ministro incumbido do inquérito designará escrivão dentre os servidores do Tribunal.

§ 2º Nas demais hipóteses, o Presidente poderá requisitar a instauração de inquérito à autoridade competente.

§ 3º Em caso de flagrante delito ocorrido na sede ou dependência do Tribunal, os magistrados mencionados no caput do art. 1º ou, quando for o caso, os agentes e inspetores de segurança judiciária darão voz de prisão aos infratores, mantendo-os custodiados até sua entrega às autoridades competentes para as providências legais subsequentes”.

Como se nota, o Ministro indicado para presidir o inquérito exercerá a supervisão das atividades de investigação e apuração dos fatos, de forma ampla, inexistindo a hipótese de distribuição do inquérito por

ADPF 572 MC / DF

sorteio, eis que **exerce uma atribuição delegada** do Presidente da Corte.

E mais: a investigação compreende o exercício de todas as atribuições para apurar efetivamente os fatos, pois elas decorrem da conhecida teoria dos poderes implícitos, que se originou de um caso julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em 1819, conhecido como "*McCulloch versus Maryland*".

Naquele julgamento decidiu-se que, quando se confere a determinado órgão estatal certas competências e atribuições, ele está implicitamente autorizado a utilizar todos os meios necessários para levá-las a bom termo. Em outras palavras, não é preciso que os meios necessários ao cumprimento de seus fins estejam exaustivamente explicitados no texto normativo, desde que, por óbvio, o órgão estatal os empregue dentro dos lindes da razoabilidade e proporcionalidade.

Esta teoria foi invocada em diversas decisões desta Casa, como naquela que reconheceu que o Tribunal de Contas da União poderia deferir medidas cautelares para cumprir melhor a magna atribuição de exercer o controle externo da Administração Pública, em julgamento que ostenta a seguinte ementa:

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2- Inexistência de direito líquido e certo. **O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu**

Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões).

3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas.

Denegada a ordem” (MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, j. 19/11/2003 - grifei).

Naquela assentada, o Ministro Celso de Mello consignou, “especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e **considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos** - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais” (grifei).

Até mesmo o poder de investigação do Ministério Público, segundo o STF, tem origem na mencionada doutrina, como se vê, *v.g.*, no HC 87.610/SC, de relatoria do Ministro Celso de Mello, e assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*" - CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE CONCUSSÃO ATRIBUÍDOS A POLICIAIS CIVIS - POSSIBILIDADE DE O MINISTÉRIO PÚBLICO, FUNDADO EM INVESTIGAÇÃO POR ELE PRÓPRIO PROMOVIDA, FORMULAR DENÚNCIA CONTRA REFERIDOS AGENTES POLICIAIS - VALIDADE JURÍDICA DESSA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA - CONDENAÇÃO PENAL IMPOSTA AOS POLICIAIS - LEGITIMIDADE JURÍDICA DO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MONOPÓLIO CONSTITUCIONAL DA TITULARIDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA PELO '*PARQUET*' - TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS - CASO

'*McCULLOCH v. MARYLAND*' (1819) - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA (RUI BARBOSA, JOHN MARSHALL, JOÃO BARBALHO, MARCELLO CAETANO, CASTRO NUNES, OSWALDO TRIGUEIRO, v.g.) - OUTORGA, AO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DO PODER DE CONTROLE EXTERNO SOBRE A ATIVIDADE POLICIAL - LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA AO PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - "HABEAS CORPUS" INDEFERIDO. NAS HIPÓTESES DE AÇÃO PENAL PÚBLICA, O INQUÉRITO POLICIAL, QUE CONSTITUI UM DOS DIVERSOS INSTRUMENTOS ESTATAIS DE INVESTIGAÇÃO PENAL, TEM POR DESTINATÁRIO PRECÍPUO O MINISTÉRIO PÚBLICO.

- O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a '*informatio delicti*'.
Precedentes.

- A investigação penal, quando realizada por organismos policiais, será sempre dirigida por autoridade policial, a quem igualmente competirá exercer, com exclusividade, a presidência do respectivo inquérito.

- A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o '*dominus litis*', determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua "*opinio delicti*", sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial. Precedentes.

A ACUSAÇÃO PENAL, PARA SER FORMULADA, NÃO

DEPENDE, NECESSARIAMENTE, DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL.

- Ainda que inexista qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, o Ministério Público, mesmo assim, pode fazer instaurar, validamente, a pertinente *'ersecutio criminis in judicio'* desde que disponha, para tanto, de elementos mínimos de informação, fundados em base empírica idônea, que o habilitem a deduzir, perante juízes e Tribunais, a acusação penal. Doutrina. Precedentes.

A QUESTÃO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE EXCLUSIVIDADE E A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA.

- A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, § 1º, inciso IV, da Constituição da República - que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministério Público - tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração dos crimes previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais.

- Incumbe, à Polícia Civil dos Estados-membros e do Distrito Federal, ressalvada a competência da União Federal e excetuada a apuração dos crimes militares, a função de proceder à investigação dos ilícitos penais (crimes e contravenções), sem prejuízo do poder investigatório de que dispõe, como atividade subsidiária, o Ministério Público.

- Função de polícia judiciária e função de investigação penal: uma distinção conceitual relevante, que também justifica o reconhecimento, ao Ministério Público, do poder investigatório em matéria penal. Doutrina.

É PLENA A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER DE INVESTIGAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS OS ORGANISMOS POLICIAIS (EMBORA DETENTORES DA FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA) NÃO TÊM, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, O MONOPÓLIO DA

COMPETÊNCIA PENAL INVESTIGATÓRIA.

- O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de *'dominus litis'* e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a *'opinio delicti'*, em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública. Doutrina. Precedentes: RE 535.478/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 91.661/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE - HC 85.419/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - HC 89.837/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: O PONIBILIDADE, A ESTES, DO SISTEMA DE DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS, QUANDO EXERCIDO, PELO "PARQUET", O PODER DE INVESTIGAÇÃO PENAL.

- O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-organica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova *'ex propria auctoritate'*, não podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio (*'nemo tenetur se detegere'*), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei nº

ADPF 572 MC / DF

8.906/94, art. 7º, v.g.).

- O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o 'Parquet', sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu Advogado.

- O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponível ao investigado e ao Advogado por este constituído, que terão direito de acesso - considerado o princípio da comunhão das provas - a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório" (grifos no original).

Rememoro, ainda, que esta Suprema Corte assentou o entendimento segundo o qual o Regimento Interno foi recepcionado pela Constituição vigente, possuindo força de lei. Isso quer dizer que suas disposições configuram lei em sentido material⁶, ombreando, em termos de hierarquia normativa, com a legislação processual, sobrepujando-a, inclusive, em certos casos, considerada a sua especialidade. Confira-se:

"Petição. Medida cautelar inominada. Pedido de liminar. Questão de ordem.

- Esta Turma, ao apreciar questão de ordem na Petição 1414, decidiu que não se aplica, no âmbito desta Corte, em se tratando de medida cautelar relacionada com recurso extraordinário, o procedimento cautelar previsto no artigo 796 e

6 CANOTILHO, José Joaquim Gomes, em *Direito Constitucional*. 3a ed. Coimbra: Almedina, 1983, p. 607, explica o seguinte: "[...] à forma de lei pode não corresponder um conteúdo normativa, e, reciprocamente, decretos ou regulamentos podem constituir materialmente uma lei".

seguintes do Código de Processo Civil, uma vez que, a propósito, **há norma especial de natureza processual - e, portanto, recebida com força de lei pela atual Constituição - em nosso Regimento. Trata-se do inciso IV do artigo 21 que determina que se submetem ao Plenário ou à Turma, nos processos da competência respectiva, medidas cautelares necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa.**

- Assim, petição dessa natureza, na pendência de recurso extraordinário, não constitui propriamente ação cautelar, mas, sim, requerimento de cautelar nesse próprio recurso - embora processado em autos diversos por não terem ainda os dele chegado a esta Corte - e requerimento que deve ser processado como mero incidente do recurso extraordinário em causa.

- Por outro lado, o inciso V desse mesmo artigo 21 do Regimento Interno estabelece que é atribuição do relator, em caso de urgência, determinar essas medidas cautelares "ad referendum" do Pleno ou da Turma.

Tendo sido concedida a cautelar monocraticamente, é ela trazida à apreciação da Turma, em observância do disposto no inciso V do artigo 21 do Regimento Interno.

Cautelar que, em questão de ordem, se referenda por existentes, no caso, o *'fumus boni iuris'* e o *'periculum in mora'* (QO na PET 2246/SP, de relatoria do Ministro Moreira Alves - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. PRESSUPOSTOS. DECISÃO DE ÚLTIMA OU ÚNICA INSTÂNCIA. REGIMENTO INTERNO. FORÇA DE LEI. RECEPÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL.

1. Para o deferimento do pedido indispensável que se trate de decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal. Ademais, necessária que a causa tenha por fundamento matéria constitucional e que haja a demonstração

ADPF 572 MC / DF

inequívoca de que a execução imediata do provimento liminar causará grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia. Precedente.

2. Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Inaplicabilidade. Alegação improcedente. **As disposições do Regimento Interno da Corte foram recebidas pela Constituição, que não repudia atos normativos anteriores à sua promulgação, se com ela compatíveis.** Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento” (Ag. Reg. na SL 32, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa - grifei).

Logo, até que sejam regularmente retirados do ordenamento jurídico, os dispositivos deste microsistema - presentes no âmbito desta Suprema Corte - continuam hígidos e eficazes.

Sim, até porque aqui vale o tradicional brocardo jurídico hermenêutico segundo o qual *lex specialis derogat generali*, que condensa uma metodologia destinada a afastar um conflito aparente de normas, ocorrente quando uma ou mais delas disciplinam o mesmo fato ou idêntica situação. Trata-se do “princípio da especialidade”, o qual preconiza que uma regra especial derroga a geral de maneira a afastar uma suposta antinomia normativa.⁷

b) Portaria GP 19/2019 e sua compatibilidade com o RISTF e, por corolário, com o texto constitucional.

A Portaria GP 69/2019, da lavra do Presidente desta Suprema Corte, foi editada com fulcro nos arts. 13, I (que lhe atribui a incumbência de velar pela intangibilidade das prerrogativas do Supremo Tribunal Federal e dos seus membros) e 43 (acima transcrito) ambos do RISTF, com o escopo de apurar uma miríade de fatos típicos e antijurídicos, dentre eles agressões verbais e físicas, veiculação de *fake news*, enfim, ameaças de

7 FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão* dominação. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p.173 .

ADPF 572 MC / DF

toda ordem, que atingem não apenas a honorabilidade dos membros e servidores da Corte, bem assim de seus familiares, como também - e especialmente - a segurança destes.

Assim, o Presidente da Casa, sob cujos ombros repousa a intransferível responsabilidade - decorrente do elevado cargo que ocupa - de zelar pela integridade dos integrantes da Suprema Corte e bom nome dela, viu-se na inafastável contingência de instaurar o inquérito aqui impugnado para investigar os fatos.

Nesse ponto, cumpre assentar que a expressão “sede ou dependência do Tribunal”, prevista no art. 43 do RISTF - e tida na inicial como limitadora das investigações - não pode, à toda a evidência, ser tomada em sua literalidade, sobretudo porque a jurisdição dos Ministros e as ameaças que vêm reiteradamente sofrendo ocorrem sobretudo no ambiente virtual.

Não se olvide, ademais, que estes, segundo a Constituição, exercem jurisdição em todo o território nacional⁸, e o fazem, cada vez mais, longe dos respectivos gabinetes e plenários da Casa, por meio de assinaturas eletrônicas, particularmente nesse momento de pandemia decorrente do novo coronavírus.

Não fosse isso, impende considerar que, atualmente, as redes sociais e os novos meios de comunicação - cujo meio de propagação, por excelência é a internet - não veiculam apenas manifestações, reflexões ou críticas condizentes com a realidade factual, mas dão curso, de forma crescente, a mentiras, ameaças, ofensas e outras aleivosias, sobretudo a ataques criminosos aos membros e servidores desta Suprema Corte e a autoridades de outros poderes.

Esse fenômeno delituoso, infelizmente, próprio da época em que

8 Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: [...] § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional.

ADPF 572 MC / DF

vivemos, vem sendo objeto de amplas discussões no âmbito do Congresso Nacional e também nos meios acadêmicos, ambientes nos quais se busca conceber e aperfeiçoar mecanismos de combate à criminalidade virtual, notadamente aquela que dissemina notícias falsas, mentiras, calúnias e discursos de ódio.

A Segunda Turma desta Suprema Corte, recentemente, firmou entendimento no sentido de que o art. 43 do RISTF não privilegia a espacialidade do delito, mas visa coibir condutas ilícitas que tenham o condão de embarçar as atividades institucionais da Corte, mesmo que não digam respeito, de forma direta, a algum de seus membros. Lembro que, empregando aquele dispositivo regimental, o mencionado órgão fracionário do STF determinou a instauração de inquérito, sem sorteio, para a apuração do uso abusivo de algemas e grilhões em determinado estabelecimento prisional, fato amplamente noticiado nos meios de comunicação, a saber:

“Inquérito instaurado por determinação da Segunda Turma do STF. 2. **Transferência de Preso. 3. Abuso no uso de algemas.** Violação à Súmula Vinculante nº 11 do STF. 4. Remessa de cópia do inquérito à Procuradoria-Geral da República, ao Ministério da Segurança Pública, ao Conselho Nacional de Justiça, ao Conselho da Justiça Federal e Conselho Nacional do Ministério Público. 5. Manutenção da competência desta Corte para a supervisão dos atos subsequentes a serem praticados” (Inq. 4696/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes - grifei).

Outra impropriedade constante da inicial, que merece repúdio, consiste na alegação de que o objeto do inquérito precisa ser rigorosamente delimitado, de modo a voltar-se apenas contra autoridade ou pessoa sujeita à jurisdição dessa Suprema Corte. Ora, como é cediço, a autoria dos delitos só pode ser elucidada a partir do desenvolvimento das investigações, sendo certo que **a própria PGR assentou, em seus**

memoriais escritos, que a investigação em andamento restringe-se a autoridades com prerrogativa de foro (fl. 18).

O Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Inquérito 4.781/DF, de sua parte, esclareceu que o objeto do inquérito em tela é

“[...] claro e específico, consistente na investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denúncias caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi, difamandi ou injuriandi*, que atinjam a honorabilidade institucional do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e de seus membros, bem como a segurança destes e de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive com a apuração do vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que tem o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.

Os atos investigados são as práticas de condutas criminosas, que desvirtuando ilicitamente a liberdade de expressão, pretendem utilizá-la como verdadeiro escudo protetivo para a consumação de atividades ilícitas contra os membros da CORTE e a própria estabilidade institucional do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL” (e-doc 89).

Como se nota, o objeto da investigação não se desenvolve aleatória ou genericamente, conforme alardeado na exordial, versando sobre fatos vagos ou indeterminados, mas, ao revés, tem um escopo bem preciso e delimitado. Além disso, ela não envolve apenas crimes que dependem de representação, mas também outros objetos de ação penal pública. Ainda que assim o fosse, tal exigência somente precisa ser formalizada por ocasião da propositura da ação penal privada, não sendo exigível nessa

ADPF 572 MC / DF

fase embrionária do inquérito.

Outrossim, não se registrou, no curso da investigação, qualquer impedimento para a atuação do *Parquet*, como também não se verificou nenhuma dificuldade de acesso aos autos pelos advogados dos investigados. Pelo contrário, o Ministro Alexandre de Moraes, Relator do Inquérito 4.781/DF, informa que garantiu amplo acesso aos autos à PGR e aos referidos defensores, nos exatos termos da Súmula Vinculante 14⁹. Evidentemente, o *munus* acusatório e o direito ao contraditório e à ampla defesa somente serão exercidos no momento processual apropriado.

Como se vê, a Portaria GP 69/2019, impugnada nesta ADPF, não estabelece qualquer procedimento inquisitivo anômalo ou desbordante dos parâmetros constitucionais ou legais, eis que se limitou a determinar a instauração de inquérito, sob o amparo do RISTF, para investigar fatos determinados. Já o sigilo do procedimento foi determinado não só para garantir o êxito da coleta de provas, como também proteger a privacidade dos investigados. Logo, as garantias constitucionais dos envolvidos, previstas no art. 5^o, XXXV, LIII e LIV, da Constituição, permanecem incólumes.

Registro, por fim, que não convence a alegação de que o ato presidencial impugnado criaria um juízo ou tribunal de exceção, porquanto as conclusões do inquérito ensejarão, se for o caso, a instauração de ação penal no juízo competente. Nesse sentido, a PGR, em seu memorial escrito, informa que:

“Mais de 90% dos autos do Inquérito 4.781/DF já foram declinados para a primeira instância, ante os elementos coligidos, para as providências cabíveis, inclusive com a participação da Procuradoria-Geral da República, subsistindo

9 É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

ADPF 572 MC / DF

menos de 10 dos aludidos apensos ainda em tramitação perante o Supremo Tribunal Federal”.

De todo o exposto, concluo que a Portaria GP 69/2019, editada pelo Presidente desta Suprema Corte, não viola os preceitos constitucionais suscitados como parâmetros de controle.

III – Conclusão.

Em face de todo o exposto, rejeito as preliminares trazidas à baila pela AGU e, por corolário, conheço da ADPF.

Superada a questão do conhecimento, e tendo em vista a convalidação da análise da medida cautelar em julgamento do mérito, julgo integralmente improcedente o pedido formulado nesta ação.

É como voto.